

## Dia 5 - Sujeitos do Processo

### DOS SUJEITOS DO PROCESSO

#### DAS PARTES E DOS PROCURADORES

#### DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. **Toda pessoa** que se encontre **no exercício de seus direitos** **tem capacidade para estar em juízo.**

- Parte é aquele que propõe ou contra quem se propõe uma ação.

#### Question

É possível uma ação sem parte autora ou ré? Sim, como no caso da arrecadação de bens do ausente, ação sem autor, ou no divórcio consensual, ação sem réu.

Art. 71. O **incapaz** será **representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador**, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará **curador especial** ao:

#### conceito

- É aquele que ingressa na relação processual, para defender, em nome próprio, interesse de determinadas pessoas que estão em situação de desigualdade processual em relação ao seu adversário.
- Supre a incapacidade processual da parte, conferindo a ela tratamento isonômico frente ao seu adversário para equilibrar a ampla defesa das partes e permitir que a tutela jurisdicional seja a mais justa possível.

#### para quem:

I - **incapaz, se não tiver representante legal** ou **se os interesses deste colidirem** com os daquele, **enquanto durar a incapacidade; (se autor ou réu)**

II - **réu preso revel**, bem como **ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. (se réu)**

Parágrafo único. A curatela especial **será exercida** pela **Defensoria Pública**, nos termos da lei.

#### Se não houver defensoria pública

Se não houver, o juiz nomeará uma pessoa idônea para o munus. Caso seja advogado já possui capacidade postulatória. Caso não seja, deverá constituir um advogado.

- a ausência de curador especial é causa de nulidade do processo diante da falta de pressuposto processual de validade subjetivo, salvo se o resultado do processo for favorável à parte que deveria estar representada pelo curador especial.

Art. 73. **O cônjuge necessitará do consentimento do outro** para **propor** ação que verse sobre **direito real imobiliário**, salvo quando casados sob o regime de **separação absoluta de bens**.

#### A formação do litisconsórcio é facultativa

- trata-se do polo ativo. aqui é consentimento que pode se dar de qualquer forma desde que inequívoco. A formação do litisconsórcio é facultativa.

§ 1º Ambos os cônjuges serão **necessariamente citados para a ação**:

 • trata-se de litisconsórcio passivo necessário

- I - **que verse sobre direito real imobiliário**, salvo quando casados sob o **regime de separação absoluta de bens**;
- II - **resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges** ou de **ato praticado por eles**;
- III - **fundada em dívida contraída** por um dos cônjuges a bem da família;
- IV - **que tenha por objeto** **o reconhecimento, a constituição ou a extinção** de ônus sobre imóvel de um **ou de ambos os cônjuges**.

§ 2º **Nas ações possessórias**, a participação do cônjuge do autor ou do réu **\* somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado**.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 **pode ser suprido judicialmente** quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou **quando lhe seja impossível concedê-lo**.

 • O não consentimento sem motivo justo ou impossível viola o acesso à justiça;

Parágrafo único. **A falta de consentimento**, quando necessário e não suprido pelo juiz, **invalida o processo**.

---

Art. 75. Serão representados em juízo, **ativa e passivamente**:

- I - **a União**, **pela Advocacia Geral da União**, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II - o **Estado e o Distrito Federal**, por **seus procuradores**;
- III - **o Município**, por seu **prefeito**, **procurador** ou **Associação de Representação de Municípios**, quando expressamente autorizada;
- IV - **a autarquia e a fundação de direito público**, **\* por quem a lei do ente federado designar**;
- V - a **massa falida**, pelo **administrador judicial**;
- VI - a **herança jacente ou vacante**, por seu **curador**;
- VII - o **espólio**, pelo **inventariante**;
- VIII - **a pessoa jurídica**, **por quem os respectivos atos constitutivos designarem** ou, **não havendo essa designação, por seus diretores**;
- IX - **a sociedade e a associação irregulares** e **outros entes organizados sem personalidade jurídica**, **pela pessoa a quem couber a administração de seus bens**;
- X - **a pessoa jurídica estrangeira**, **pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil**;
- XI - **o condomínio**, **pelo administrador ou síndico**.

§ 1º Quando o **inventariante for dativo**, **os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte**.

§ 2º **A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada**.

§ 3º O **gerente de filial ou agência** presume-se **autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo**.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

§ 5º A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.



Art. 76. **Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte**, **o juiz suspenderá o processo** e designará **prazo razoável para que seja sanado o vício**.

Isso significa que, se o juiz perceber algum defeito relacionado à capacidade ou à representação da parte, ele **não extingue imediatamente o processo**.

Ele deve:

1. Suspender o processo.
2. Conceder prazo para corrigir.
3. Somente se não houver correção é que aplica a consequência prevista na lei.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (sem resolução do mérito)

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

## Consequências na primeira instância (§1º)

Tudo depende de **quem deixou de corrigir o vício**.

### I – Se o erro é do autor

O processo será **extinto sem resolução do mérito**.

Exemplo:

O autor não regulariza a procuração.

Resultado:

Processo extinto.



### II – Se o erro é do réu

O réu será considerado **revel**.

Ou seja, perde a oportunidade de apresentar defesa válida.



### III – Se o erro é do terceiro

Depende da posição dele.

Pode ser:

- revel;
- ou excluído do processo.

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao **recorrente**;

II - **determinará o desentranhamento das contrarrazões**, se a providência couber ao **recorrido**.

### E no Tribunal? (§2º)

Aqui muda completamente.

Não existe mais extinção nem revelia.

O relator aplica consequências apenas ao recurso.

#### I – O recorrente não regularizou

➡ O recurso **não será conhecido**.

#### Exemplo

João interpõe apelação.

O advogado está sem procuração.

O relator manda regularizar.

Não regulariza.

Resultado:

❌ O recurso nem será analisado.

#### II – O recorrido não regularizou

O recorrido apresentou contrarrazões.

O advogado não possui representação válida.

Não regulariza.

Resultado:

➡ As contrarrazões serão **desentranhadas**.

## O que significa desentranhar?

É retirar aquela peça do processo.

É como se ela nunca tivesse sido apresentada.

### ● Primeira instância

| Quem não corrige? | Consequência                     |
|-------------------|----------------------------------|
| Autor             | Extinção sem resolução do mérito |
| Réu               | Revelia                          |
| Terceiro          | Revelia ou exclusão              |

### ● Tribunal

| Quem não corrige? | Consequência                 |
|-------------------|------------------------------|
| Recorrente        | Recurso não conhecido        |
| Recorrido         | Contrarrazões desentranhadas |

"Quem erra, perde aquilo que apresentou."

-  **Autor** → perde a ação (extinção).
-  **Réu** → perde a defesa (revelia).
-  **Recorrente** → perde o recurso (não conhecimento).
-  **Recorrido** → perde as contrarrazões (desentranhamento).

## DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

### Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores** e de **todos aqueles que de qualquer forma participem do processo**:

- I - **expor os fatos em juízo conforme a verdade;**
- II - **não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;**
- III - **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários** à declaração ou à defesa do direito;

### Ato atentatório à Dignidade da Justiça

✍ IV - **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;**

**(ato atentatório à dignidade da justiça)** **multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta**

**Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

**Não se aplica aos** **advogados públicos ou privados** e aos **membros da Defensoria Pública e do Ministério Público**. Apura-se responsabilidade

**Não sendo paga a multa**, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#). **(fundos de modernização)**

V - **declinar**, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, **o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;**

## Ato atentatório à Dignidade da Justiça

VI - **não praticar inovação ilegal** no estado de fato de bem ou direito litigioso.

**(ato atentatório à dignidade da justiça)** multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta

**Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

**Não se aplica aos** **advogados públicos ou privados** e aos **membros da Defensoria Pública e do Ministério Público**. Apura-se responsabilidade

**Não sendo paga a multa**, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#). **(fundos de modernização)**

**Nesse caso, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação da multa**

VII - **informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário** e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, **da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.**

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato **atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável **multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.**

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#). **(fundos de modernização)**

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos [arts. 523, § 1º](#), e [536, § 1º](#).

§ 5º **Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

§ 6º Aos **advogados públicos ou privados** e aos **membros da Defensoria Pública e do Ministério Público** não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. **(não se aplica a multa)**

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, **o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.**

§ 8º **O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.**

Art. 78. **É vedado** às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo **empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.**

§ 1º **Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente**, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, **sob pena de lhe ser cassada a palavra.**

§ 2º **De ofício** ou **a requerimento do ofendido**, o juiz **determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas** **e, a requerimento do ofendido**, **determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte**

interessada.



### Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. **Responde por perdas e danos** aquele que **litigar de má-fé** como **autor, réu ou interveniente**.

Art. 80. **Considera-se litigante de má-fé aquele que:**

I - **deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso**;

II - **alterar a verdade dos fatos**;

III - **usar do processo para conseguir objetivo ilegal**;

IV - **opuser resistência injustificada** ao andamento do processo;

V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - **provocar incidente manifestamente infundado**;

VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**.

Art. 81. **De ofício ou a requerimento**, o juiz condenará o litigante de má-fé a **pagar multa**, que deverá ser **superior a um por cento e inferior a dez por cento** do **valor corrigido da causa**, a **indenizar a parte contrária** pelos prejuízos que esta sofreu e a **arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou**.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.



 **Esquema geral**

ART. 77 → Deveres processuais

↓ violação dos incisos IV e VI

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

↓

multa até 20% do valor da causa

ARTS. 79 a 81

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

↓

multa entre 1% e 10%

+

indenização

+

honorários

+

despesas



## ART. 77 — Deveres das partes

Devem ser observados por:

-  partes;
-  procuradores;
-  qualquer pessoa que participe do processo.

### Inciso I

#### Expor os fatos conforme a verdade.

Exemplo:

João afirma que nunca assinou um contrato.

A perícia comprova que a assinatura é dele.

→ Violação do dever.



### Inciso II

Não formular pedido ou defesa sabendo que não possuem fundamento.

Exemplo:

O advogado sabe que a dívida foi quitada.

Mesmo assim ajuíza execução.



## Inciso III

Não produzir provas inúteis.

Exemplo:

Pedir vinte testemunhas para provar um fato já confessado.



## Os dois incisos mais importantes

### IV

Cumprir decisões judiciais.

Não criar obstáculos ao cumprimento.

Exemplo:

O juiz determina entregar um documento.

A parte esconde o documento.

→ Ato atentatório à dignidade da justiça.



### VI

Não inovar ilegalmente o estado do bem litigioso.

Exemplo clássico:

Existe ação discutindo um imóvel.

Durante o processo o réu:

- derruba a casa;
- constrói um muro;
- vende parte do terreno.

→ Está alterando a situação de fato.

Também é ato atentatório.



## Ato atentatório à dignidade da justiça

Só ocorre quando houver violação dos:

- ☒ inciso IV;
- ☒ inciso VI.

Nunca dos demais.

Essa é uma pegadinha clássica.



## Consequência

Multa:

→ até **20% do valor da causa**.

### Se o valor da causa for irrisório ou inestimável

A multa será:

→ até **10 salários-mínimos**.



## Quem NÃO recebe essa multa?

- advogado particular;
- advogado público;
- Ministério Público;
- Defensoria Pública.

A responsabilidade deles será disciplinar.

O juiz oficia:

- OAB;
- Corregedoria;
- órgão competente.



## Se a multa não for paga

Ela:

- vira dívida ativa;
- será cobrada por execução fiscal;
- reverte aos fundos de modernização do Judiciário (art. 97).



## Violação do inciso VI

Além da multa:

o juiz poderá:

- determinar o retorno ao estado anterior;

- impedir que a parte fale nos autos até corrigir o ilícito.

Essa punição recebe o nome de **purgação do atentado**.



## §8º

Muito cobrado.

O advogado NÃO pode ser obrigado a cumprir a decisão no lugar do cliente.

Exemplo:

O juiz determina entregar um veículo.

O advogado não pode ser obrigado a entregar o carro.

Quem deve cumprir é a parte.



## ART. 78

Expressões ofensivas

É proibido utilizar ofensas.

Se forem escritas:

→ o juiz manda riscar.

Se forem orais:

→ o juiz adverte.

Persistindo:

→ cassa a palavra.



## Litigância de má-fé

Agora muda completamente.

Não estamos mais falando de descumprimento de deveres.

Estamos falando de comportamento desleal.

### Quem responde?

Autor.

Réu.

Interveniente.

Todos podem responder.

## Hipóteses (art. 80)

Vale memorizar.

### I

Pedir algo contra lei expressa.



### II

Alterar a verdade.



### III

Usar o processo para objetivo ilegal.

Exemplo:

Usar uma ação para fraudar credores.



### IV

Criar resistência injustificada.

Exemplo:

Esconder documentos para atrasar o processo.



### V

Proceder de modo temerário.

Atuar com irresponsabilidade processual.



### VI

Criar incidente manifestamente infundado.

Exemplo:

Arguir suspeição sem qualquer fundamento.



## VII

Interpor recurso apenas para ganhar tempo.

Recurso manifestamente protelatório.

## Consequências da má-fé (art. 81)

O juiz pode agir:

- de ofício;
- ou mediante requerimento.

O litigante de má-fé será condenado a:

- ☒ multa;
- ☒ indenização;
- ☒ honorários;
- ☒ despesas processuais.

## Valor da multa

Entre:

**1% e 10%**

do valor atualizado da causa.



## Se o valor da causa for irrisório

Até:

**10 salários-mínimos.**



## Vários litigantes de má-fé

Cada um responde:

- conforme seu interesse;

ou

- solidariamente,

se agiram juntos.

## Diferença mais cobrada em prova

| Ato atentatório à dignidade da justiça                                   | Litigância de má-fé                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 77                                                                  | Arts. 79 a 81                                                                   |
| Violação dos incisos IV e VI                                             | Hipóteses do art. 80                                                            |
| Multa de até <b>20%</b>                                                  | Multa de <b>1% a 10%</b>                                                        |
| Protege a autoridade das decisões judiciais e a administração da Justiça | Protege a lealdade processual e a parte adversa                                 |
| Advogados, MP e Defensoria <b>não</b> recebem essa multa                 | Pode atingir qualquer litigante (autor, réu ou interveniente) que atue de má-fé |
| Pode haver restabelecimento do estado anterior (inciso VI)               | Há também indenização, honorários e despesas                                    |

### Macetes para decorar

#### Art. 77 (Ato atentatório)

"IV e VI = Vinte."

- **IV** → cumprir decisões.
- **VI** → não inovar o estado do bem.
- **20%** de multa.



#### Art. 81 (Má-fé)

"Má-fé = 1 a 10."

Quem litiga de má-fé pode ser condenado a:

- 💰 multa (**1% a 10%**);
- 💵 indenização;
- ⚖️ honorários;
- 📄 despesas processuais.

Se você guardar apenas uma associação, use esta:

- **Ato atentatório** → 20% → **protege a Justiça**.
- **Litigância de má-fé** → 1% a 10% + indenização → **protege a parte contrária e a lealdade processual**.



Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. **Salvo** as disposições concernentes à **gratuidade da justiça**, incumbe às partes **prover as despesas** dos atos que **realizarem** ou **requerem** no processo, **antecipando-lhes o pagamento**, **desde o início até a sentença final** ou, **na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título**.

§ 1º **Incumbe ao autor** adiantar as despesas relativas a ato cuja realização **o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público**, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º **A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou**.

§ 3º Nas **ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial**, bem como **nas execuções** ou **cumprimentos de sentença de honorários advocatícios**, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá **ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo**.

## Regra

Quem pede o ato, paga antecipadamente.

- As partes devem adiantar as despesas dos atos processuais desde o início até a sentença (ou, na execução, até a satisfação do direito).
- Ao final, a sentença condenará o vencido a reembolsar as despesas antecipadas pelo vencedor.

## Exemplo

João ajuíza ação contra Maria.

Solicita:

- perícia;
- oficial de justiça;
- carta precatória.

→ João adianta essas despesas.

Se vencer:

→ Maria devolverá esses valores.

## Exceção

Se o juiz determinar um ato **de ofício** ou a requerimento do Ministério Público (atuando como fiscal da ordem jurídica), **o autor adianta as despesas**.

---

Art. 83. O **autor**, brasileiro ou estrangeiro, **que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento**.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput :

I - **quando houver dispensa** prevista em **acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte**;

II - **na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença**;

III - **na reconvenção**.

§ 2º Verificando-se no **trâmite do processo que se desfaleceu a garantia**, **poderá o interessado exigir reforço da caução**, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. **As despesas abrangem** as **custas dos atos do processo**, **a indenização de viagem**, **a remuneração do assistente técnico** e a **diária de testemunha**.

## Honorários sucumbenciais

Art. 85. **A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor**.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na **reconvenção**, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo**, **na execução, resistida ou não**, e nos **recursos interpostos, cumulativamente**.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação**, **==do proveito econômico obtido ==** ou, **não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:

I - o **grau de zelo do profissional**;

II - o **lugar de prestação do serviço**;

III - a **natureza e a importância da causa**;

IV - o **trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**.

#### Causas em que a Fazenda Pública for parte

§ 3º **Nas causas em que a Fazenda Pública** for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

##### percentuais

- até 200 salários-mínimos → **10% a 20%**;
  - acima de 200 até 2.000 → **8% a 10%**;
  - acima de 2.000 até 20.000 → **5% a 8%**;
  - acima de 20.000 até 100.000 → **3% a 5%**;
  - acima de 100.000 → **1% a 3%**.
- devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V **devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença**;

II - **não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado**;

III - **não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa**;

IV - **será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação**.

§ 5º Quando, conforme o caso, **a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º**, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no [art. 77](#).

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.

## Primeiro: por que existe essa regra?

A regra geral dos honorários é:

**10% a 20%** sobre a condenação, proveito econômico ou valor da causa.

Mas quando **a Fazenda Pública** perde a ação, normalmente os valores são muito altos.

Imagine:

Condenação de **R\$ 100 milhões**.

Se o juiz aplicasse 20%, seriam **R\$ 20 milhões** de honorários.

Por isso o CPC criou uma **tabela progressiva**, semelhante ao Imposto de Renda.



### §3º — Tabela da Fazenda Pública

Quando a Fazenda Pública é parte, os honorários seguem faixas:

| Faixa               | Honorários       |
|---------------------|------------------|
| até 200 SM          | <b>10% a 20%</b> |
| 200 a 2.000 SM      | <b>8% a 10%</b>  |
| 2.000 a 20.000 SM   | <b>5% a 8%</b>   |
| 20.000 a 100.000 SM | <b>3% a 5%</b>   |
| acima de 100.000 SM | <b>1% a 3%</b>   |



Quanto maior a condenação...

→ menor o percentual.



### §4º

Explica **como aplicar** a tabela.



### Inciso I

**Se a sentença já é líquida**

Significa que o juiz já sabe exatamente quanto a Fazenda deve pagar.

Exemplo

"O Estado deverá pagar R\$ 150.000."

Pronto.

Já se calcula o percentual.



### Inciso II

Agora imagine:

"O Estado deverá indenizar todos os prejuízos sofridos pelo autor."

Quanto?

Ainda não sabemos.

Será preciso fazer uma liquidação.

Então:

Primeiro liquida.

Depois calcula os honorários.



### Inciso III

Imagine uma ação declaratória.

O juiz apenas reconhece um direito.

Não existe condenação em dinheiro.

Como calcular honorários?

→ usa-se o valor atualizado da causa.



### Inciso IV

Qual salário mínimo será utilizado?

O vigente:

- na sentença líquida;

ou

- na decisão de liquidação.



§5º

### Não se aplica um único percentual.

Aplica-se a tabela **por faixas**.

Exatamente como ocorre no Imposto de Renda.

Exemplo

Imagine uma condenação equivalente a:

300 salários mínimos.

Você NÃO pega 300 SM e aplica 8%.

Você faz assim:

Primeiros 200 salários

→ aplica 10% a 20%.

Nos 100 salários excedentes

→ aplica 8% a 10%.

Cada faixa recebe seu percentual.

Outro exemplo

120.000 salários mínimos.

Fica assim:

Faixa 1

0–200

↓

10–20%

Faixa 2

200–2.000

↓

8–10%

Faixa 3

2.000–20.000

↓

5–8%

Faixa 4

20.000–100.000

↓

3-5%

Faixa 5

Acima de 100.000

↓

1-3%

É exatamente igual ao cálculo do imposto de renda.



## §6º

Os percentuais são aplicados:

- ✓ sentença procedente;
- ✓ improcedente;
- ✓ sem resolução do mérito.

Ou seja,

não importa o tipo da sentença.



## §6º-A

Esse parágrafo nasceu para impedir um problema.

Antes muitos juízes diziam:

"A condenação é de 10 milhões.

Vou fixar honorários em R\$ 10.000 por equidade."

O STJ passou anos combatendo isso.

O CPC passou a proibir.

## Regra

Se o valor é líquido ou liquidável

✗ NÃO pode haver apreciação equitativa.

Tem que aplicar os percentuais legais.



## §7º

### Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Se:

- gera precatório;

e

- a Fazenda não impugnou.

→ não existem honorários nessa fase.

Já houve honorários na fase de conhecimento.



## §8º

Quando o juiz pode usar equidade?

Somente quando:

- proveito econômico inestimável;
- proveito econômico irrisório;
- valor da causa muito baixo.

Fora dessas hipóteses:

✗ proibido.



## §8º-A

Mesmo usando equidade,

O juiz não pode arbitrar qualquer valor.

Ele deve observar:

- tabela da OAB;

ou

- mínimo de 10%.

Aplica-se o maior.



## §9º

Só aparece em ações de indenização.

Os honorários incidem sobre:  
prestações vencidas

12 prestações vencidas.



## §10

Perda do objeto.

Quem paga honorários?

Quem deu causa ao processo.

Esse é o **princípio da causalidade**.



## §11

### Honorários recursais.

Quando o recurso é julgado, o tribunal pode aumentar os honorários.

Mas nunca ultrapassando os limites do CPC.



## §12

Honorários recursais

podem ser cumulados com multas.

Inclusive:

a multa do art. 77.



## §13

Embargos à execução rejeitados.

Os honorários:

são acrescentados ao débito.



## §14 ★★★★★

Um dos mais cobrados.

Os honorários:

- ✓ pertencem ao advogado;
- ✓ possuem natureza alimentar;
- ✓ têm privilégio semelhante ao crédito trabalhista;
- ✓ NÃO podem ser compensados.



**§15**

O advogado pode pedir

que os honorários sejam pagos

diretamente à sociedade de advogados.



**§16**

Honorários fixados em valor certo.

Os juros começam:

→ no trânsito em julgado.



**§17**

Advogado em causa própria.

Também recebe honorários.



**§18**

O juiz esqueceu de fixar honorários.

Perdeu?

Não.

Cabe ação autônoma para defini-los e cobrá-los.



## §19

Advogados públicos

também recebem honorários sucumbenciais,

conforme a lei.



## §20

Todas essas regras

também se aplicam

aos honorários fixados por arbitramento judicial.



### Quadro-resumo para prova

| Parágrafo | Ideia principal                                                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| §3º       | Tabela progressiva para a Fazenda Pública (quanto maior a condenação, menor o percentual).       |
| §4º       | Explica quando aplicar a tabela (sentença líquida, liquidação, valor da causa e salário-mínimo). |
| §5º       | Aplicação por faixas, como no Imposto de Renda.                                                  |
| §6º       | Percentuais valem também para improcedência e sentença sem resolução do mérito.                  |
| §6º-A     | É proibida a apreciação equitativa quando o valor é líquido ou liquidável.                       |
| §7º       | Não há honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda com precatório não impugnado.      |
| §8º       | Equidade apenas quando o proveito é inestimável, irrisório ou o valor da causa é muito baixo.    |
| §8º-A     | Na equidade, observar a tabela da OAB ou o mínimo de 10%, prevalecendo o maior.                  |
| §10       | Perda do objeto → paga honorários quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).         |
| §11       | Honorários recursais: o tribunal pode majorá-los.                                                |
| §14       | Honorários pertencem ao advogado, têm natureza alimentar e não podem ser compensados.            |

### Macetes

- **Fazenda Pública = tabela progressiva (como Imposto de Renda).**
- **Valor líquido = sem equidade.**
- **Equidade = apenas exceção (§8º).**
- **Recurso perdido = honorários aumentam (§11).**
- **Honorários são do advogado, não da parte (§14).**



## ART. 86 — Sucumbência recíproca

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, **vencedor e vencido**, serão **proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas**.

Parágrafo único. **Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

Cada parte ganha um pouco e perde um pouco.

Resultado:

→ despesas e honorários são distribuídos proporcionalmente.

## Exceção

Se uma parte perdeu apenas uma parcela mínima:

→ a outra paga tudo.



## ART. 87 — Litisconsórcio

Art. 87. **Concorrendo diversos autores ou diversos réus**, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º **A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.**

§ 2º **Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.**

- Vários autores ou vários réus.

Cada vencido responde proporcionalmente.

Se a sentença não dividir:

→ responsabilidade solidária.



Art. 88. **Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.**

Art. 89. **Nos juízos divisórios, não havendo litígio**, os **interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.**

Art. 90. **Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido**, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º **Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento**, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será **proporcional** à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º **Havendo transação** e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas **serão divididas igualmente.**

§ 3º Se a **transação ocorrer antes da sentença**, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º **Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida**, os **honorários serão reduzidos pela metade.**

Art. 91. **As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.**

§ 1º **As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.**

§ 2º **Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.**

**"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito."**

Tradução:

➡ Se a Fazenda Pública pede uma perícia (ou é responsável por seu custeio), **ela pode ser obrigada a adiantar os honorários do perito**, como qualquer outra parte.



## Mas o art. 91, § 1º, não diz outra coisa?

O art. 91, § 1º, estabelece:

**"As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública **poderão ser realizadas por entidade pública** ou, **havendo previsão orçamentária**, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova."**

Perceba que ele **não isenta** a Fazenda do pagamento.

Ele apenas cria uma forma especial de custeio:

1. **Primeira opção:** a perícia é realizada por um órgão público.
2. **Segunda opção:** se for necessária perícia particular e houver previsão orçamentária, a Fazenda adianta os honorários.



## Como conciliar os dois?

A Súmula 232 foi editada porque, antes do CPC de 2015, a Fazenda frequentemente alegava que **não precisava adiantar os honorários do perito**.

O STJ respondeu:

✗ Não.

A Fazenda **também está sujeita ao depósito prévio**.

O CPC de 2015 manteve essa lógica, mas acrescentou mecanismos específicos para o custeio quando o requerente é a Fazenda, o MP ou a Defensoria.

Assim, hoje a leitura correta é:

- **Regra:** a Fazenda pode ser obrigada a adiantar os honorários do perito (Súmula 232).
- **Forma de cumprimento:** o art. 91, § 1º, prevê que a perícia pode ser feita por entidade pública ou, havendo orçamento, os honorários serão adiantados pelo órgão que requereu a prova.

Não há conflito entre os dois.



## Exemplo

Imagine uma ação de desapropriação.

A Fazenda pede uma perícia de avaliação.

## Situação 1

Existe um órgão público apto a realizar a perícia.

→ A perícia é feita por esse órgão.

## Situação 2

Não existe órgão público.

Será nomeado um perito particular.

→ A Fazenda deverá adiantar os honorários do perito, conforme a Súmula 232, utilizando a sistemática prevista no art. 91, § 1º.

## O que a banca gosta de cobrar

✓ **Correto:** A Fazenda Pública não possui privilégio que a dispense, em regra, do depósito prévio dos honorários periciais (Súmula 232 do STJ).

✓ **Correto:** O art. 91, § 1º, permite que a perícia seja realizada por entidade pública ou que, havendo previsão orçamentária, os valores sejam adiantados pelo órgão requerente.

✗ **Errado:** A Fazenda Pública nunca adianta honorários periciais.

✗ **Errado:** O art. 91 revogou a Súmula 232.

### Resumo para memorizar:

**Súmula 232 = a Fazenda não está dispensada do depósito prévio.**

**Art. 91, § 1º = disciplina como esse custeio pode ocorrer quando a prova é requerida pela Fazenda, pelo MP ou pela Defensoria.**

Art. 92. **Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.**

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. **Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.**

Art. 95. **Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.**

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo **pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.**

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o [art. 465, § 4º](#).

§ 3º **Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça**, ela poderá ser:

I - **custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;**

II - **paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal**, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no [art. 98, § 2º](#).

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. **O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.**

Art. 97. **A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário**, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

---



### Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no [art. 95, §§ 3º a 5º](#), ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

**A gratuidade dispensa o adiantamento das despesas do processo, mas não elimina, automaticamente, a responsabilidade por elas.**

## ESQUEMA GERAL

### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Quem pode pedir?  
↓  
Quando pedir?  
↓  
O que ela cobre?  
↓  
Pode ser negada?  
↓  
Pode ser revogada?  
↓  
Qual recurso cabe?

## ART. 98 – Quem tem direito?

Tem direito à gratuidade:

- ☒ pessoa natural;
- ☒ pessoa jurídica;
- ☒ brasileira;
- ☒ estrangeira.

Desde que demonstre **insuficiência de recursos** para pagar:

- custas;
- despesas processuais;
- honorários advocatícios.

 **Pegadinha:** Pessoa jurídica também pode obter gratuidade. Não é benefício exclusivo da pessoa física.

## O que a gratuidade cobre? (§1º)

A banca costuma cobrar os principais itens.

A gratuidade abrange:

- ☒ custas judiciais;
- ☒ selos postais;
- ☒ publicação na imprensa oficial;

- ✓ indenização de testemunha;
- ✓ exame de DNA;
- ✓ honorários do advogado, perito, tradutor e intérprete;
- ✓ memória de cálculo;
- ✓ depósitos para recorrer;
- ✓ emolumentos notariais e registrais necessários ao cumprimento da decisão.



## A gratuidade apaga a sucumbência?

**NÃO.**

Este é um dos dispositivos mais cobrados.

### §2º

Mesmo beneficiário da gratuidade:

→ continua responsável pelos honorários e despesas decorrentes da sucumbência.

A diferença é que a cobrança fica suspensa.

## §3º – Suspensão da exigibilidade ★ ★ ★ ★ ★

Imagine:

João ganha gratuidade.

Perde a ação.

Foi condenado a pagar:

- honorários;
- custas.

Ele paga imediatamente?

✗ Não.

Essas verbas ficam com a exigibilidade suspensa.

Durante **5 anos**, o credor pode provar que João deixou de ser pobre.

Se provar:

→ poderá cobrar.

Se não provar:

→ a obrigação é extinta.



**Gratuidade = suspensão por 5 anos.**

Não é isenção definitiva.



## §4º

A gratuidade NÃO protege contra multas processuais.

Exemplo:

Litigância de má-fé.

João tem gratuidade.

Recebe multa.

→ deverá pagá-la.



## §5º

A gratuidade pode ser:

- total;
- parcial.

O juiz pode reduzir apenas parte das despesas.



## §6º

O juiz também pode permitir:

→ parcelamento das despesas.

Nem sempre precisa conceder gratuidade integral.



## §8º

Esse é um dispositivo muito específico.

Quando houver emolumentos notariais ou registrais e o notário ou registrador tiver dúvida sobre a permanência dos requisitos da gratuidade:

1. pratica o ato;
2. requer ao juiz a revisão;
3. o beneficiário é ouvido em **15 dias**.



## ART. 99 – Como pedir?

Pode ser requerido:

- na petição inicial;
- na contestação;
- na intervenção de terceiro;
- em recurso.

### Se surgir depois?

Pode ser formulado por:

→ petição simples.

Sem suspender o processo.



## O juiz pode indeferir?

Pode.

Mas existe uma exigência.

Antes de negar:

→ deve dar oportunidade para a parte comprovar a hipossuficiência.



## §3º

Pessoa natural.

Existe uma presunção.

A declaração de pobreza:

→ presume-se verdadeira.

Mas é uma **presunção relativa (juris tantum)**.

Pode ser afastada por prova em contrário.



## §4º

Ter advogado particular:

✗ NÃO impede

a concessão da gratuidade.



§5º

Situação específica.

O recurso discute apenas:

honorários do advogado.

Nesse caso:

o preparo é devido,

salvo se o próprio advogado demonstrar direito à gratuidade.



§6º

A gratuidade é pessoal.

Não passa automaticamente:

- ao litisconsorte;
- ao sucessor.

Eles precisam pedir também.



§7º

Pedido em recurso.

O recorrente:

não precisa recolher preparo.

Quem decide é o relator.

Se negar:

ele fixa prazo para recolher.



ART. 100

Quem pode impugnar?

A parte contrária.

Quando?

- contestação;
- réplica;
- contrarrazões;
- petição simples (pedido superveniente).

Prazo:

**15 dias.**



## Revogação

Se a gratuidade foi obtida de má-fé:

Além de pagar tudo,

há multa:

→ até dez vezes o valor das despesas.

Essa multa reverte à Fazenda Pública.



## ART. 101

Qual recurso cabe?

### Regra

Contra decisão que:

- indefere a gratuidade;

ou

- revoga a gratuidade.

→ **Agravo de Instrumento.**

### Exceção

Se isso ocorrer na sentença:

→ **Apelação.**

## Macete

Decisão interlocutória → Agravado.

Sentença → Apelação.



### Custas durante o recurso

Enquanto o relator não decide:

→ não precisa recolher preparo.

Se a negativa for confirmada:

→ prazo de **5 dias** para pagar.

Se não pagar:

→ recurso não conhecido.



### ART. 102

Depois do trânsito em julgado da decisão que revoga a gratuidade,  
a parte deverá recolher:

todas as despesas.



### Se não pagar

#### Autor

→ extinção sem resolução do mérito.

#### Réu

→ nenhum ato requerido por ele será realizado

até efetuar o pagamento.



### Quadro-resumo para prova

| Artigo        | O que memorizar                                             |
|---------------|-------------------------------------------------------------|
| <b>98</b>     | Quem pode pedir e o que a gratuidade cobre.                 |
| <b>98 §2º</b> | A gratuidade não elimina a sucumbência.                     |
| <b>98 §3º</b> | Exigibilidade suspensa por <b>5 anos</b> .                  |
| <b>98 §4º</b> | Não afasta multas processuais.                              |
| <b>99</b>     | Momento do pedido e presunção de pobreza da pessoa natural. |

| Artigo  | O que memorizar                                                                                                        |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 99 §4º  | Advogado particular não impede a gratuidade.                                                                           |
| 100     | Impugnação em <b>15 dias</b> ; multa por má-fé até <b>10 vezes</b> o valor das despesas.                               |
| 101     | Agravo de Instrumento; se decidido na sentença, Apelação.                                                              |
| 101 §2º | Negativa confirmada → <b>5 dias</b> para recolher custas, sob pena de não conhecimento do recurso.                     |
| 102     | Revogada a gratuidade → recolhimento das despesas; se o autor não pagar, o processo é extinto sem resolução do mérito. |

## Macetes

## Gratuidade ≠ Isenção

Ela **dispensa o adiantamento** das despesas, mas não elimina a responsabilidade por elas. Se o beneficiário perder a ação, a cobrança apenas fica **suspensa por 5 anos**.

## Recursos

- **Interlocutória** que indefere ou revoga → **Agravo de Instrumento**.
- **Sentença** que decide a matéria → **Apelação**.

## Pessoa natural

A declaração de hipossuficiência **presume-se verdadeira**, mas a presunção é **relativa** e pode ser afastada por prova em contrário.

